



Justiça Federal da 1ª Região  
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1034159-34.2021.4.01.3400 em 04/02/2022 18:50:08 por MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Documento assinado por:

- MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Consulte este documento em:

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **22020418500865600000907256376**

ID do documento: **915657188**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
12ª VARA

PCTT 96.000.04

AÇÃO PENAL Nº 1034159-34.2021.4.01.3400

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Réus : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA E OUTROS

## DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, CARLOS ALBERTO COSTA, MARIA RITA FRATEZI e RODRIGO CASTRO ALVES NEVES**, atribuindo-lhes a prática dos crimes de corrupção (CP, art. 317, § 1º e art. 333, parágrafo único) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 4º).

2. **A competência da Seção Judiciária do Distrito Federal** restou fixada por decisões do Supremo Tribunal Federal nas Reclamações nº 46.519/RJ, nº 47.126/RJ e nº 47.592/RJ.

3. Nesse Juízo Federal, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ratificação da denúncia originalmente oferecida e recebida no Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (ID 647935982).

A extensa denúncia original (ID 558066942, pp. 11/110), que a pretexto de “contextualizar os fatos” divaga a respeito de condutas que são objeto de outros processos-crimes, narrou a acusação, no que importa à presente lide, nos seguintes termos, *verbis*:

... JOSÉ ANTUNES SOBRINHO firmou acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal, homologado no Supremo Tribunal Federal, mencionando pagamentos indevidos feitos pela ENGEVIX, no valor de R\$ 1.091.475,50, em 2014, solicitados por JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA), operador financeiro do então Vice-Presidente da República MICHEL TEMER, no contexto do contrato firmado entre a AF CONSULT LTD e a ELETRONUCLEAR, presidida à época por OTHON PINHEIRO. A instrumentalização dos pagamentos contou, ainda, com a participação do então ministro MOREIRA FRANCO. São estes os fatos objeto da presente denúncia.

(...)

Em face do contrato do projeto de engenharia eletromecânico 01, da usina nuclear de Angra 3, firmado entre a ELETRONUCLEAR e a empresa AF CONSULT, no qual foram subcontratadas as empresas AF CONSULT DO BRASIL e ENGEVIX, houve a solicitação, promessa de pagamento e o pagamento da vantagem indevida a MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e CARLOS ALBERTO COSTA, por determinação de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX, com auxílio de RODRIGO

CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES.

Para o sucesso do esquema criminoso, a organização criminosa chefiada pelo ex-Presidente da República MICHEL TEMER contou com a atuação de funcionários públicos de alto escalão, como OTHON PINHEIRO, então Presidente da ELETRONUCLEAR, bem como do operador financeiro CORONEL LIMA, os quais tiveram a conivência do colaborador JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, administrador da ENGEVIX, além do auxílio de CARLOS ALBERTO COSTA, RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, WELLINGTON MOREIRA FRANCO e MARIA RITA FRATEZI.

(...)

## 2 RESUMO DAS IMPUTAÇÕES TÍPICAS

### 2.1 DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE CORRUPÇÃO ATIVA

Em uma data que não se pode precisar, em meados de 2013, e nos dias 17/10/2014 e 03/11/2014, por ao menos 3 (três) vezes, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, MARIA RITA FRATEZI e CARLOS ALBERTO COSTA, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Vice-Presidente da República do primeiro, de Ministro da Secretaria de Aviação Civil do segundo e de Presidente da Eletronuclear do terceiro, solicitaram, aceitaram promessa de vantagem indevida e, com auxílio de RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES, receberam vantagem indevida de, ao menos, R\$ 1.091.475,50 (um milhão e noventa e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), ofertada e paga por determinação de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de

deveres funcionais, notadamente em relação à falta de fiscalização e direcionamento da contratação para o Projeto Eletromecânico I, da Eletronuclear (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 3 vezes, c/c art. 327, § 2º, e Corrupção Ativa/Art. 333, parágrafo único, - Conjunto de Fatos 01).

## 2.2 DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, nos meses de outubro e novembro de 2014, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, atuando como representante da empresa ENGEVIX, RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, MARIA RITA FRATEZI e CARLOS ALBERTO COSTA, atuando como representantes das empresas PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA, PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, com orientação de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO e OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, em duas oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 1.091.475,50 (um milhão e noventa e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), afastando o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, utilizando recibos e contratos fictícios de exploração de publicidade no aeroporto de Brasília, simulando serviços prestados pela empresa PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA a empresa ALUMI PUBLICIDADES e fazendo diversas movimentações bancárias após o

recebimento dos valores indevidos (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 - Conjunto de fatos 02).

Nesse ponto a denúncia passa a discorrer sobre “crimes antecedentes”, dentre os quais a imputação pelo chamado “QUADRILHÃO DO PMDB” (*sic*), em que os Réus foram **absolvidos** por esse Juízo Federal em virtude da atipicidade da conduta de formação de organização criminosa (Ação Penal nº 1238-44.2018.4.01.3400). Em seguida, capitulando a materialidade dos crimes de corrupção e lavagem de capitais, repete:

Em uma data que não se pode precisar, em meados de 2013, e nos dias 17/10/2014 e 03/11/2014, por ao menos 3 (três) vezes, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, MARIA RITA FRATEZI e CARLOS ALBERTO COSTA, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Vice-Presidente da República do primeiro, de Ministro da Secretaria de Aviação Civil do segundo e de Presidente da Eletronuclear do terceiro, solicitaram, aceitaram promessa de vantagem indevida e, com auxílio de RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES LTDA., receberam vantagem indevida de, ao menos, R\$ 1.091.475,50 (um milhão e noventa e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), ofertada e paga por determinação de JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à falta de fiscalização e direcionamento da contratação para o Projeto Eletromecânico I, da Eletronuclear (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 3 vezes, c/c art. 327, § 2º, e Corrupção Ativa/Art. 333, parágrafo único, - Conjunto de Fatos 01).

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, nos meses de outubro e novembro de 2014, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, atuando como representante da empresa ENGEVIX, RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, sua esposa MARIA RITA FRATEZI e CARLOS ALBERTO COSTA, atuando como representantes das empresas PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA, PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, sob orientação de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO e OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, em duas oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R\$ 1.091.475,50 (um milhão e noventa e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), afastando o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, utilizando recibos e contratos fictícios de exploração de publicidade no aeroporto de Brasília, simulando serviços prestados pela empresa PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA à empresa ALUMI PUBLICIDADES e fazendo diversas movimentações bancárias após o recebimento dos valores indevidos (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 - Conjunto de fatos 02).

Após o acordo de colaboração premiada firmado com a Polícia Federal ter sido homologado no Supremo Tribunal Federal, o colaborador JOSÉ ANTUNES SOBRINHO declarou em depoimento como foi o processo de contratação da ENGEVIX para execução do contrato de engenharia eletromecânico 01 da usina nuclear de Angra 3...

Após a ENGEVIX ser contratada para execução do serviço, os contatos entre ANTUNES e o CORONEL LIMA começaram a se intensificar, tendo ficado nítido para o colaborador que CORONEL LIMA possuía ingerência direta sobre OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, então presidente da ELETRONUCLEAR...

O poder que o CORONEL LIMA possuía na ELETRONUCLEAR não era gratuito, advindo, em verdade de seu relacionamento com MICHEL TEMER, de acordo com o colaborado...

Já com o contrato com a ELETRONUCLEAR em execução, em meados de 2013, CORONEL LIMA, sob orientação de MICHEL TEMER e anuência de OTHON PINHEIRO, solicitou vantagem indevida em benefício dos integrantes da cúpula do PMDB, sob o pretexto de doação de campanha...

Diante da insistência no pedido das vantagens, foram iniciadas tratativas para viabilizar os pagamentos. Inicialmente, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, por afirmar não ter margem de lucro suficiente no contrato de ANGRA 3 para viabilizar os pagamentos, sugeriu que a empresa ENGEVIX fosse beneficiada em outros dois projetos ligados à Secretaria de Aviação Civil, na época comandada por MOREIRA FRANCO...

O colaborador JOSÉ ANTUNES SOBRINHO relata, inclusive, que no primeiro semestre de 2014 foi levado por MOREIRA FRANCO a um almoço com o então Vice-Presidente da República, MICHEL TEMER, ocasião em que ficou claro seu pleno conhecimento sobre tudo que ocorria e o papel que cada uma das partes deveria desempenhar para o pagamento das vantagens ilícitas, sendo certo que coube a MOREIRA FRANCO viabilizar as licitações, de responsabilidade de sua pasta, a fim de que a ENGEVIX pudesse gerar caixa para pagar a propina solicitada...



Ao longo do ano de 2014, de fato, os processos para as contratações alinhavadas entre JOSÉ ANTUNES SOBRINHO e MOREIRA FRANCO, para o pagamento da propina, foram desenvolvidos pela Secretaria de Aviação Civil.

(...)

O fracasso na licitação levou o colaborador e os integrantes da organização criminosa a buscarem outra alternativa para o pagamento das vantagens ilícitas, tendo optado em fazer uso de uma das empresas ligadas a ENGEVIX para o repasse de valores...

Com efeito, a propina relativa ao contrato com a ELETRONUCLEAR acabou sendo paga com transferências de valores entre as empresas ALUMI PUBLICIDADES e PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA, também controlada por CORONEL LIMA.

A empresa ALUMI PUBLICIDADES tinha um contrato de exploração de publicidade no Aeroporto de Brasília com o CONSÓRCIO INFRAMÉRICA AEROPORTOS, do qual a empresa ENGEVIX faz parte, e, por esse motivo, tinha que fazer um pagamento de um valor aproximado de R\$ 23.000.000,00 pelo serviço.

Assim, após insistência de CORONEL LIMA para que a propina fosse paga, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO contactou RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, para que ele, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES, preparasse contratos fictícios entre a mencionada empresa e uma empresa controlada pelo grupo criminoso, por intermédio do CORONEL LIMA.

(...)

Em seguida, RODRIGO NEVES e CORONEL LIMA iniciaram as tratativas para simulação de um contrato, que seria

firmado entre a ALUMI PUBLICIDADES e a ARGEPLAN, administrada por CORONEL LIMA e sua esposa MARIA RITA FRATEZI, conforme se depreende de e-mail trocado entre RODRIGO NEVES, LIMA e ANTUNES...

Em sede policial, MARCELO CASTANHO, gestor da ALUMI PUBLICIDADE, confirmou que pagou R\$ 1.100.000,00 para JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, por meio da PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA, em 2014, em razão de contrato de prestação de serviço simulado entre as referidas empresas...

A empresa PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA emitiu notas fiscais pelos serviços inexistentes, nos valores de R\$ 469.250,00 e R\$ 622.225,50, ambas datadas de 14/10/2014, para atestar a suposta prestação de serviço...

Ademais, MARCELO CASTANHO apresentou os comprovantes dos pagamentos para a PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, nos valores de R\$ 469.250,00, em 17/10/2014, e R\$ 622.225,50, em 03/11/2014, totalizando R\$ 1.091.475,50...

Saliente-se que, conforme esclarecido por JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, o desembolso da propina continuou sendo acompanhado por MOREIRA FRANCO, que, inclusive, foi avisado quando houve o efetivo pagamento...

(...)

A circunstância de ter utilizado empresas que não possuem nenhuma relação com o contrato firmado com a ELETRONUCLEAR, bem como as movimentações bancárias feitas pela PDA PROJETOS depois do recebimento da propina denotam uma atuação efetiva do grupo criminoso de ocultar e dissimular a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade dos recursos recebidos de maneira

indevida, afastando o produto do crime de corrupção de sua origem ilícita.

A empresa PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA existe somente no papel e é utilizada pelo grupo criminoso, por intermédio de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, sua esposa, MARIA RITA FRATEZI, e seu sócio, CARLOS ALBERTO COSTA, para realização dos atos de branqueamento de capitais. MARIA RITA, aliás, é a pessoa que assina documentos para dar aparência de que a PDA presta algum serviço...

(...)

No cenário de crimes praticados pelo CORONEL LIMA, claro está que a estrutura da PDA PROJETO serve apenas como empresa secundária e mais um CNPJ alternativo da ARGEPLAN, da qual LIMA é sócio com CARLOS ALBERTO COSTA, dentro de um esquema montado para recebimento de recursos ilícitos.

A denúncia volta a referir fatos estranhos ao objeto dos presentes autos e então prossegue afirmando que:

Constata-se, pois, a existência de fartas provas absolutamente independentes do depoimento do colaborador do recebimento de propina por MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, MARIA RITA FRATEZI e CARLOS ALBERTO COSTA, em razão da condição de Vice-Presidente da República do primeiro, de Ministro da Secretaria de Aviação Civil do segundo e de Presidente da ELETRONUCLEAR do terceiro, com auxílio de RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES, ofertada e paga por JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX.

Outrossim, após o pagamento da propina, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, atuando como representante da empresa ENGEVIX, RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, MARIA RITA FRATEZI e CARLOS ALBERTO COSTA, atuando como representantes das empresas PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA, PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, com orientação de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO e OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, agiram para ocultar e dissimular a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade dos valores recebidos de maneira indevida, afastando o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita.

(...)

Contudo, no presente caso, restou demonstrada a prática de atos de ofício, seja na modalidade de ação ou omissão, que, conforme já narrado, beneficiaram, de maneira ilícita, os envolvidos. Com efeito, OTHON PINHEIRO, como Presidente da ELETRONUCLEAR, tinha o dever de fiscalização dos contratos firmados pela mencionada empresa pública, e violando tal obrigação, assentiu e articulou para a contratação de empresas que sabidamente não tinham capacidade técnica, nem tampouco pessoal especializado para prestação dos serviços.

Ademais, conforme se demonstrou, MICHEL TEMER, na condição de Vice-Presidente, foi o responsável pela manutenção de OTHON PINHEIRO na presidência da ELETRONUCLEAR, com o propósito de satisfazer seus interesses pessoais. MICHEL TEMER, também atuou diretamente para a contratação de uma empresa de seu

amigo pessoal, CORONEL LIMA, mesmo tendo conhecimento de sua absoluta incapacidade técnica, para a prestação de serviços.

Registre-se, ainda, que para a viabilização do pagamento de propina, MOREIRA FRANCO, na condição de Ministro da Secretaria de Aviação Civil, articulou a contratação da empresa ENGEVIX, com o único propósito de satisfazer os interesses do grupo criminoso liderado por MICHEL TEMER.

A denúncia volta, nesse ponto, a desenvolver narrativa sobre o relacionamento existente entre os Réus, referindo-se, sempre, à suposta **e inexistente** “organização criminosa”, bem como à remota constituição das empresas envolvidas, **há mais de quarenta anos**, para o pretense fim de promover atos de lavagem de dinheiro. Assim é que prossegue, antes da capitulação das condutas e do pedido de condenação dos Réus, *in verbis*:

Trata-se, pois, de demonstração consistente de atos de organização criminosa, mediante divisão de tarefas e ocultação de sócios, e, também, indica a constituição de empresa com finalidade para o cometimento de ilícitos.

(...)

Em verdade, ambos (CORONEL LIMA e CARLOS ALBERTO COSTA) atuam como verdadeiros operadores de MICHEL TEMER, e realizam os atos necessários para o recebimento de propina, contratações superfaturadas e lavagem de capitais em prol do comandante TEMER.

(...)

3.2.2 DA INFLUÊNCIA DE MICHEL TEMER NA MANUTENÇÃO DE OTHON PINHEIRO COMO PRESIDENTE DA ELETRONUCLEAR E A CONSEQUENTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DO CORONEL LIMA COMO CONTRAPRESTAÇÃO

De acordo com o colaborador JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, o CORONEL LIMA, com frequência, recordava a OTHON PINHEIRO a quem ele devia o cargo...

A análise dos e-mails encontrados nos computadores de OTHON PINHEIRO, apreendidos quando da deflagração da Operação RADIOATIVIDADE, corroboram, na íntegra, as declarações do colaborador, demonstrando que sua relação com o CORONEL LIMA advém de muito antes do contrato da ARGEPLAN com a AF CONSULT LTD, e desta com a ELETRONUCLEAR (DOC 09 - mídia digital).

(...)

Conforme reconhecido pelo colaborador JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, a formação do consórcio com a ARGEPLAN só foi viável devido à interferência de OTHON, haja vista que a supracitada empresa não possuía nenhuma qualificação técnica para desenvolver o projeto.

Em razão disto, o referido 'encaixe', de fato, ocorreu, conforme comprova o contrato da AF CONSULT e a subcontratação da ARGEPLAN - empresa sem qualquer qualificação técnica para assunção de obrigação de um projeto nuclear, tratando-se, em verdade, de um vertedouro de propina para MICHEL TEMER, por meio de seu operador financeiro, CORONEL LIMA.

(...)

A manutenção de OTHON PINHEIRO no cargo de Presidente da ELETRONUCLEAR se deu, fundamentalmente, em razão de sua atuação para beneficiar o grupo criminoso liderado por MICHEL TEMER.

3.2.3 DA EXISTÊNCIA DE ESTREITO RELACIONAMENTO ENTRE JOSÉ ANTUNES SOBRINHO E MOREIRA FRANCO

Conforme explicitado pelo colaborador JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, WELLINGTON MOREIRA FRANCO teve atuação destacada na solicitação e recebimento de propina que acabou sendo paga pela empresa ENGEVIX, por intermédio de terceiros.

(...)

De outro giro, também foram coletadas provas de que MOREIRA FRANCO não se limitou a beneficiar JOSÉ ANTUNES SOBRINHO no caso da ELETRONUCLEAR. No Relatório de Polícia Judiciária nº 13/16, em que houve a análise do aparelho celular apreendido em poder de JOSÉ ANTUNES foram identificadas mensagens entre ele e MOREIRA FRANCO, que comprovam que MOREIRA se valia de seu cargo para beneficiar ANTUNES, com agendamento de reuniões e articulação junto a funcionários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para atender interesses da ENGEVIX...

Os diálogos são claros no sentido de que MOREIRA FRANCO, aproveitando-se de seu cargo público, que na época era de Secretário-executivo do Programa de Parcerias de Investimentos, atuou em benefício da ENGEVIX. Há, portanto, provas robustas do estreito relacionamento entre JOSÉ ANTUNES SOBRINHO e MOREIRA FRANCO.

4. **Tenho que a denúncia deva ser rejeitada, seja por inépcia, seja por ausência de justa causa** (CPP art. 395, I e III).

5. Cumpre esclarecer, de início, que a incompetência do Juízo anula os atos decisórios, conforme preceitua o art. 567 do Código de Processo Penal. Afirmada pelo Supremo Tribunal Federal a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, incumbe a esse Juízo apreciar a presença das condições necessárias à instauração da instância penal.

6. A extensa peça acusatória original (ID 558066942, pp. 11/110), **cuja narrativa não contém descrição objetiva de todas as circunstâncias**

**dos atos ilícitos**, como exige o art. 41 do Código de Processo Penal, **imputa aos Denunciados condutas desprovidas de elementos mínimos que lhe deem verossimilhança**.

7. A inicial acusatória alonga-se na descrição de inúmeros ilícitos penais autônomos sem revelar, especificamente, as circunstâncias que consistiram no oferecimento e aceitação de propina para que os agentes públicos e políticos denunciados advogassem em favor de empresas contratantes com a Administração Pública.

Ao narrar as supostas corrupções passiva e ativa imputadas a todos os Réus, a denúncia, ampla e genérica, não é capaz de delimitar os contornos do fato típico. Toda a descrição, a propósito, está lastreada nas declarações de Réu colaborador – JOSÉ ANTUNES SOBRINHO (p. 27) – sem especificar tempo, local e modo de agir.

Confira-se, à guiza de exemplo, a epítome da denúncia no capítulo que narra tais ilícitos:

Constata-se, pois, a existência de fartas provas absolutamente independentes do depoimento do colaborador do recebimento de propina por MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, MARIA RITA FRATEZI e CARLOS ALBERTO COSTA, em razão da condição de Vice-Presidente da República do primeiro, de Ministro da Secretaria de Aviação Civil do segundo e de Presidente da ELETRONUCLEAR do terceiro, com auxílio de RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES, ofertada e paga por JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX (p. 53).

Ausente descrição minimamente objetiva dos fatos que configurariam a alegada corrupção e sem comprovação da efetiva solicitação ou oferta da vantagem indevida, é força afirmar a ausência de justa causa para instauração



do processo-crime (CPP art. 395, III). A narrativa ministerial, sem suporte nos autos, não passa de mera conjectura.

8. Observer-se, ademais, que a acusação aponta para a suposta falta de fiscalização e **direcionamento** na contratação da empresa ENGEVIX em licitação promovida pela ELETRONUCLEAR. Atos de direcionamento do resultado da licitação, como é cediço, antecedem a celebração do contrato.

A inicial acusatória, todavia, prestigiando as declarações do Réu colaborador, afirma que:

**Já com o contrato com a ELETRONUCLEAR em execução**, em meados de 2013, CORONEL LIMA, sob orientação de MICHEL TEMER e anuência de OTHON PINHEIRO, solicitou vantagem indevida em benefício dos integrantes da cúpula do PMDB, sob o pretexto de doação de campanha (p. 28 – grifei).

Adiante, em flagrante contradição que obsta o pleno conhecimento das imputações dirigidas aos Réus e, por conseguinte, o amplo exercício de suas defesas, narra a denúncia que a licitação que serviu de pano de fundo para os crimes de corrupção, sendo engendrada e direcionada para o recebimento de propina, **fracassou**:

**O fracasso na licitação** levou o colaborador e os integrantes da organização criminosa a buscarem outra alternativa para o pagamento das vantagens ilícitas, tendo optado em fazer uso de uma das empresas ligadas a ENGEVIX para o repasse de valores (p. 36 – grifei).

9. A peça acusatória igualmente se revela inepta quanto à imputação do aventado crime de lavagem de capitais.

Nesse sentido, é explícita ao afirmar que os valores recebidos indevidamente – em tese – pelas empresas de JOÃO BATISTA LIMA FILHO e MARIA RITA FRATEZI e que consistiriam na propina arrecada para financiar os agentes públicos denunciados, foram investidos “em papéis” nas próprias contas bancárias da

pessoa jurídica, sem estabelecer se, quando e como tais valores teriam chegado às mãos do pretense destinatário final, o ex-Presidente MICHEL TEMER.

Essa circunstância – investimentos lícitos em papéis bancários na conta recebedora – não configura ato de branqueamento de capital e, à míngua de outro fundamento que sustente a acusação, evidencia, como dito, a inépcia da inicial acusatória.

10. Dignas de nota, ainda, as ilações ministeriais com o resumo das imputações dirigidas aos Denunciados mais citados em toda a peça acusatória:

... no presente caso, restou demonstrada a prática de atos de ofício, seja na modalidade de ação ou omissão, que, conforme já narrado, beneficiaram, de maneira ilícita, os envolvidos. Com efeito, **OTHON PINHEIRO**, como Presidente da ELETRONUCLEAR, tinha o dever de fiscalização dos contratos firmados pela mencionada empresa pública, e violando tal obrigação, assentiu e articulou para a contratação de empresas que sabidamente não tinham capacidade técnica, nem tampouco pessoal especializado para prestação dos serviços.

Ademais, conforme se demonstrou, **MICHEL TEMER**, na condição de VicePresidente, foi o responsável pela manutenção de **OTHON PINHEIRO** na presidência da ELETRONUCLEAR, com o propósito de satisfazer seus interesses pessoais. **MICHEL TEMER**, também atuou diretamente para a contratação de uma empresa de seu amigo pessoal, **CORONEL LIMA**, mesmo tendo conhecimento de sua absoluta incapacidade técnica, para a prestação de serviços.

Registre-se, ainda, que para a viabilização do pagamento de propina, **MOREIRA FRANCO**, na condição de Ministro da Secretaria de Aviação Civil, articulou a contratação da

empresa ENGEVIX, com o único propósito de satisfazer os interesses do grupo criminoso liderado por **MICHEL TEMER** (p. 55 – grifos do original).

**O citado trecho da denúncia bem exemplifica a generalidade que dá o tom de toda a imputação.** Tanto não se compadece com o disposto no art. 41, da Lei Processual Penal, norma que exige a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

11. Por fim, cumpre anotar que a denúncia foi instruída com o procedimento concorrential em que se deu a constituição de consórcio entre empresas e a simulada, conforme a acusação, prestação de serviço entre elas (ID 558066942, p. 172 até ID 558120368, p. 310).

Ademais, constam dos autos quatro relatórios policiais extensos que remetem às inúmeras outras investigações e investigados em procedimentos correlatos, além de analisarem materiais apreendidos, **sem nada efetivamente provarem quanto aos fatos específicos narrados na presente denúncia**, tudo a revelar a ausência de justa causa para a instauração da instância penal.

12. Pelo exposto, com fundamento no art. 395, I e III do Código de Processo Penal, **REJEITO A DENÚNCIA** oferecida em desfavor de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, WELLINGTON MOREIRA FRANCO, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, CARLOS ALBERTO COSTA, MARIA RITA FRATEZI e RODRIGO CASTRO ALVES NEVES.**

**Defiro** o ingresso da ELETROBRÁS como assistente da acusação (ID 659388484 e ID 848997566), porquanto é tratada na denúncia como vítima dos pretensos delitos, além de integrar a relação processual nessa posição desde a instauração do processo original no Juízo Federal declarado incompetente, já tendo amplo conhecimento dos autos.

Os pedidos da defesa de WELLINGTON MOREIRA FRANCO quanto ao mérito da acusação (ID 756159566) e ao desbloqueio dos seus bens e valores (ID 577234857 e ID 668270447) restam prejudicados, seja pela rejeição da denúncia, seja pela reversão das medidas patrimoniais constritivas no âmbito do Supremo

Tribunal Federal (Reclamação nº 47.592/RJ – ID 587340882) e nesse Juízo Federal competente (cf. decisão vista no ID 787058973 e no Seques nº 1042697-04.2021.4.01.3400, ID 785178975).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2022.

**MARCUS VINICIUS REIS BASTOS**  
**JUIZ FEDERAL**